



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006103-10.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba, rep. Por seu Procurador  
**PROCURADOR** : Igor de Rosalmeida Dantas  
**AGRAVADO** : Geraldo Batinga da Silva  
**ADVOGADO** : Edivaldo Clemente da Costa  
**ORIGEM** : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUIZ** : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE  
SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.  
SUSPENSÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR.  
PRESENÇA DE PERIGO DE DANO  
IRREPARÁVEL E VEROSSIMILHANÇA DAS  
ALEGAÇÕES. CONCESSÃO DA MEDIDA  
CAUTELAR. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO  
DO RECURSO.**

- O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do Autor do pedido deve possuir, como parâmetro legal, a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o Requerente tenha razão. Mas isso não é o bastante. É mister que a essa verossimilhança se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos de que a previsível demora no andamento do processo cause ao Demandante dano irreparável ou de difícil reparação.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 50.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar,

interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão de fls. 18/19, proferida pelo Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que concedeu liminarmente o pedido de suspensão dos efeitos da Portaria de nº 130/2013, até o julgamento do *Mandamus*, com base no art. 7º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 129, II, da LC nº 58/03.

Consta nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pelo Agravado em face do ora Agravante, que a aplicação da penalidade de suspensão se deu por autoridade incompetente, pois a respectiva sanção disciplinar é da competência exclusiva do Secretário de Estado e o ato teria sido aplicado pelo Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba.

Requer o Agravante a suspensão da liminar deferida e, no mérito, o provimento do recurso.

Informações do magistrado *a quo* às fls. 40/41.

Sem contrarrazões (fl. 42).

O Ministério Público não ofertou parecer de mérito, fls. 43/45.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Sem razão a Recorrente.

O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do Agravante tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e que a Recorrente tenha razão.

Dito isso, importante ressaltar que o presente recurso trata-se de Agravo de Instrumento, onde não se pode adentrar profundamente na questão, sob pena de decidir-se o próprio mérito.

Impende também frisar que é do juiz monocrático a competência originária para deferir o pedido de antecipação de tutela, e a concessão ou não da medida liminar está respaldada na sua convicção.

À vista disso, o Segundo Grau deve munir-se de toda a parcimônia possível ao analisar a decisão que aprecia pedido da espécie, não podendo deixar de levar em consideração que aquele juízo, ante o ângulo privilegiado de visão (rente aos fatos e em contato direto com os envolvidos no litígio), está em melhores condições de avaliar os elementos de convicção carreados.

*In casu*, em interpretação literal, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, Lei Complementar de nº 58/03, prevê, expressamente, que a competência para aplicação da sanção disciplinar de suspensão é de Secretários de Estado, não sendo o Secretário Executivo equiparado ao mesmo para aplicação de penalidades. Assim, na ausência de elementos que demonstrem verossimilhança das alegações iniciais, tampouco o *periculum in mora*, mostra-se prudente a manutenção da situação fática existente até a regularização do processo.

Nessa esteira, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA  
ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.  
**Ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, é de ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que visa à rescisão antecipada do contrato necessidade de dilação probatória, com a realização da prova pericial. Negado seguimento ao agravo de instrumento.**  
(TJRS; AI 375671-29.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Nona Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 28/08/2012; DJERS 30/08/2012)

**“Emprestar-se efeito suspensivo a Agravo de**

**Instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido.** (TRF 1ª R. – AGA 01000482861 – PA, 3ª T., Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU 17.11.1999, p. 109)

Diante deste panorama, a prudência recomenda que se espere a formação do contraditório, para que a parte Agravada tenha oportunidade de apresentar sua versão completa sobre os fatos. Após, nada impede que a questão da tutela antecipada seja novamente apreciada pelo Juízo *a quo*, em caso de demonstração dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil.

O Agravado afirma, por fim, que o processo administrativo disciplinar ao qual respondeu, não completou suas três fases (instauração, instrução e julgamento).

Logo, sem maiores substratos probatórios que demonstrem o direito cristalino da parte Autora, convém que se aguarde um mínimo de contraditório, para, assim, propiciar maiores elementos para a formação de convicção, razão pela qual é de ser mantida a decisão ora agravada.

Diante do exposto, **DESPROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão agravada.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador

Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**